



ANEXO III - MODELO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 23/2013 - de 25/07/2013 a 23/08/2013

NOME: ANFACER

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que trata da revisão da Resolução ANP nº 029, de 14 de outubro de 2005		
Introdução		
<p>Os consumidores de gás natural estabelecidos no Estado de São Paulo, neste ato representados pela Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimentos, Louças Sanitárias e Congêneres – ANFACER, tomando ciência do Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 0023/2013, bem como da minuta de resolução, honrados com a oportunidade que essa r. ANP lhes concedeu para conhecer e discutir a revisão da resolução ANP nº.029/2005, que trata das condições e critérios para definição das tarifas de transporte para os contratos assinados a partir de 4 de março de 2009 para transporte de gás natural nos gasodutos autorizados, vem manifestar, de um modo geral, seu apoio às posições estabelecidas na referida minuta de resolução, e apresentar sugestões de aperfeiçoamento da mesma.</p>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único do artigo 10º	Art. 10. A tarifa de transporte aplicável ao serviço de transporte extraordinário será estruturada de acordo com o disposto no art. 8º da presente Resolução, devendo seu valor ser estabelecido a partir dos custos e investimentos relacionados à capacidade contratada de transporte e à capacidade disponível existentes, somados aos custos relacionados à demanda adicional por capacidade contratada de transporte, assim como nas condições da prestação do serviço de	A ANFACER concorda e apóia a decisão da ANP no sentido de reverter para os carregadores firmes as receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte extraordinário, porém a redação da resolução não define a forma como essa reversão será feita, diferentemente do tratamento que foi dado às receitas auferidas com a prestação

	<p>transporte extraordinário.</p> <p>Parágrafo primeiro. As receitas decorrentes da prestação do serviço de transporte extraordinário deverão ser revertidas para a redução das tarifas de transporte do serviço de transporte firme, quando couber, e da respectiva remuneração dos ativos efetivamente empregados na prestação do(s) serviço(s) de transporte, assim como para a cobertura dos custos adicionais do transportador.</p>	<p>de serviço de transporte interruptível, tratado no artigo 17º.</p> <p>Essa lacuna deixa no ar algumas questões sobre como e quando será aplicada a redução tarifária, em existindo um contrato de serviço de transporte extraordinário:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Será feita imediatamente à assinatura do contrato de serviço de transporte extraordinário ou será postergada para outra data? • A quem se destina a redução: aos carregadores existentes na época do evento ou aos posteriores? • Se o processo for em revisão tarifária, quando terminar esse contrato extraordinário será necessário outra revisão para recompor ou apenas retorna à tarifa anterior? <p>Essas são apenas algumas das questões que surge, e no sentido de tornar mais claros esse procedimento de redução das tarifas de transporte a ANFACER solicita que a ANP inclua na redação da resolução o mecanismo que será utilizado para essa reversão, explicitando como e quando será realizada.</p>
Artigo 22º	<p>Art. 22. As reduções nas tarifas de transporte previstas nesta Resolução estarão condicionadas à comprovação, por parte do carregador, do repasse integral ao preço de venda do gás natural, caso este seja comercializado.</p> <p><u>§1º. Caso o carregador falhe em cumprir com o disposto no caput deste artigo, deverá ser mantido um saldo pelo transportador referente à receita obtida excedente àquela que seria obtida pela aplicação da tarifa reduzida.</u></p> <p><u>§ 2º. O valor do saldo a que se refere o §1º deste artigo deverá ser corrigido por índice a ser definido pela ANP.</u></p> <p><u>§ 3º. Ao carregador que falhe em cumprir com o disposto no caput deste artigo caberá as sanções previstas na legislação vigente.</u></p>	<p>Para que as tarifas não fiquem impedidas de serem reduzidas, e que não se crie um bloqueio deste benefício à sociedade, especialmente em um cenário de mercado altamente concentrado e verticalizado, devem existir regras para impedir práticas de má-fé.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.